



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1.367, DE 2024

(APENSO PL 1.894/2024)

Cria o PROTOCOLO “BULLYING NÃO É BRINCADEIRA”, que estabelece mecanismos de acolhimento da criança e adolescente vítima de *bullying* ou de *cyberbullying* no ambiente escolar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o PROTOCOLO “BULLYING NÃO É BRINCADEIRA”, que estabelece mecanismos de acolhimento da criança e adolescente vítima de *bullying* ou de *cyberbullying* no ambiente escolar e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se, para efeitos desta Lei, *bullying* todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, conforme caracterizado pelo art. 2º e classificado pelo art. 3º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se *bullying* e *cyberbullying* em ambiente escolar, mesmo quando praticado fora dos estabelecimentos de ensino, quando praticado em razão dos vínculos do agente e da vítima com os respectivos estabelecimentos.

Art. 3º Professores, diretores, coordenadores e demais funcionários, sejam eles empregados públicos, servidores públicos, terceirizados, prestadores de serviço ou mesmo da esfera privada que exerçam atividade laboral no ambiente escolar público ou privado, devem:



* C D 2 4 5 5 2 1 3 1 2 6 0 0 *



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 12/12/2024 12:08:52.313 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1367/2024

SBT-A n.1

I - cumprir as políticas de prevenção ao *bullying* e *cyberbullying* conforme diretrizes nacionais;

II - amparar as vítimas de *bullying* e *cyberbullying* criando o conceito dentro das instituições de ensino do “ouvir, agir e não minimizar”;

III – aconselhar e proteger os alunos que testemunharem situações de *bullying* e *cyberbullying*, para que possam denunciar e não reforçar o comportamento do agressor;

IV - promover a capacitação contínua sobre como identificar e intervir em situações de *bullying* e *cyberbullying*;

V - notificar imediatamente a Coordenação Pedagógica da escola sobre a prática de *bullying* e *cyberbullying* envolvendo alunos da mesma unidade escolar ou, mesmo, entre alunos pertencentes a diferentes unidades escolares.

Art. 4º São deveres da Coordenação Pedagógica em relação:

I – às ocorrências de *bullying* ou *cyberbullying* envolvendo alunos:

a) notificar os pais ou responsáveis da criança vítima de *bullying* ou *cyberbullying* por meio presencial ou por reunião de videochamada;

b) notificar presencialmente os pais ou responsáveis da criança que praticou o *bullying* ou *cyberbullying*;

c) acionar imediatamente o Conselho Tutelar para:

1 - averiguar, em caso de reincidência, a prática de *bullying* e *cyberbullying*;

2 - notificar, presencialmente, os pais ou responsáveis dos alunos envolvidos após a segunda tentativa sem sucesso de comunicação;

3 – atuar em face das ocorrências de racismo, xenofobia e discriminação contra pessoas com deficiência ou de que resultem lesão corporal grave ou gravíssima.

§ 1º As ocorrências de que resultem lesão corporal grave ou gravíssima serão também registradas nas Delegacias da Criança e Adolescente ou, na inexistência destas, em delegacia não-especializada.





§ 2º Os pais ou responsáveis pelos alunos identificados como autores de *bullying* e *cyberbullying* serão convocados pelas instituições de ensino para:

I - participar de sessões de orientação sobre as causas e consequências dos atos;

II - colaborar com a escola e profissionais da saúde no processo de reeducação comportamental do aluno.

Art. 5º A Coordenação Pedagógica da unidade escolar manterá um banco de dados sobre as ocorrências de *bullying* e *cyberbullying* no ambiente escolar contendo:

I – as seguintes informações em relação à vítima e ao agressor: etnia, idade, sexo, violência sofrida, local da violência, se pertencem ou não a mesma escola, se pertencem ou não mesma sala, qual a série escolar e perfil socioeconômico;

II – o registro de como trabalhou as ocorrências com os alunos nelas envolvidos;

Parágrafo único. As informações constante dos incisos I e II serão notificadas à Secretaria de Educação do respectivo ente federado.

Art. 6º É vedado à Coordenação Pedagógica e aos demais profissionais que atuam na escola desestimular a vítima e seus familiares para não prosseguirem com a denúncia nos órgãos de polícia e de Justiça.

Art. 7º O Conselho Tutelar poderá, a seu critério, encaminhar os alunos envolvidos para acompanhamento psicológico e psiquiátrico.

Art. 8º Os profissionais referidos no caput do art. 3º que se omitirem em face das ocorrências de *bullying* e *cyberbullying* de que tomarem conhecimento, em particular, aqueles que detiverem a competência para notificar os pais ou responsáveis pelos alunos envolvidos nessas ocorrências e, também, para acionar o Conselho Tutelar, quando necessário, incidirão na pena cominada no art. 245 do Estatuto da Criança e Adolescente, mais:



* C D 2 4 5 5 2 1 3 1 2 6 0 0 *



- I - suspensão de suas funções por até 30 (trinta) dias;
- II - destituição do cargo, em caso de reincidência ou grave prejuízo ao aluno;
- III - demissão, nos casos de omissão reiterada ou comprovado dano severo ao bem-estar psicológico do aluno.

Art. 9º Incidirão no art. 135 do Código Penal os profissionais referidos no caput do art. 3º que se omitirem de prestar socorro em face das ocorrências de *bullying* e *cyberbullying* de que tenham resultado lesão corporal grave, gravíssima ou morte.

Art. 10. Os profissionais referidos no caput do art. 3º receberão orientações e capacitações contínuas para:

- I - identificação precoce de sinais de agressividade e *bullying* e *cyberbullying*;
- II - intervenção efetiva e respeitosa em situações de conflito, seguindo protocolos específicos com a vítima, o agressor e as testemunhas de forma individual.
- III - uso de métodos pedagógicos para promover um ambiente escolar seguro e inclusivo.

Art. 11. Alunos identificados como autores de atos de *bullying* e *cyberbullying* estarão sujeitos a:

- I - participação obrigatória em programas educativos que incluirão workshops, palestras e atividades interativas que visem ao desenvolvimento de habilidades sociais e emocionais, especificamente para ensinar sobre os impactos negativos do *bullying* e *cyberbulling*, respeito mútuo e a importância da empatia na convivência escolar;
- II - serem submetidos a avaliações e acompanhamento psicológico regular por profissionais qualificados para lidar com comportamento agressivo e suas causas subjacentes, a ser providenciado pela instituição de ensino.



* C D 2 4 5 5 2 1 3 1 2 6 0 0 *



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 12/12/2024 12:08:52.313 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1367/2024
SBT-A n.1

§ 1º O acompanhamento disposto no inciso II deste artigo buscará não apenas corrigir o comportamento, mas, também, entender e tratar quaisquer questões emocionais ou psicológicas que possam estar contribuindo para o comportamento do aluno.

§ 2º A duração e a frequência do acompanhamento psicológico serão determinadas com base na gravidade do caso e nas recomendações do profissional de saúde mental responsável.

§ 3º As medidas estabelecidas neste artigo têm caráter educativo e restaurativo, buscando a reintegração do aluno e a conscientização sobre os efeitos de suas ações.

Art. 12. Os programas e acompanhamentos descritos no art. 11 deverão:

I - ser realizados em colaboração com o Conselho Escolar, pais ou responsáveis e profissionais de saúde mental;

II - incluir um plano de acompanhamento contínuo que avalie o progresso do aluno e faça ajustes conforme necessário para garantir a eficácia do tratamento e da reeducação.

Art. 13. Os depoimentos dos alunos envolvidos nas ocorrências de *bullying* e *cyberbullying* perante a autoridade policial, quando absolutamente necessários, serão colhidos, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, observadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Os depoimentos de que trata o caput serão colhidos na presença dos pais ou responsáveis, salvo na impossibilidade de serem identificados ou localizados; o que deverá ser justificado do registro da ocorrência.

Art. 14. No atendimento ao aluno vítima de *bullying* e *cyberbullying* de que resultou lesão corporal grave ou gravíssima, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I – encaminhar, de imediato, a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal;





II - encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;

III - fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco de vida.

Art. 15. As instituições de ensino devem priorizar o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos, tais como:

I - mediação de conflitos entre alunos;

II - círculos de paz e práticas restaurativas;

III - programas de integração entre alunos mais velhos e mais novos para promover o respeito mútuo.

Art. 16. As instituições de ensino realizarão uma avaliação anual das medidas realizadas no combate ao *bullying* e ao *cyberbullying*, para verificar a eficácia dos programas educativos e do acompanhamento psicológico.

Parágrafo único. A avaliação incluirá apontamentos e recomendações de professores, alunos, pais e psicólogos envolvidos, e será usada para melhorar continuamente os programas e práticas, de modo a garantir a eficácia e a adaptação às necessidades da comunidade escolar.

Art. 17. Todas as ações descritas nos artigos anteriores devem ser documentadas e revisadas anualmente pelas instituições de ensino para garantir a eficácia e a adaptação às necessidades da comunidade escolar.

Art. 18. O Ministério da Educação elaborará um manual orientador de como as escolas devem implementar este protocolo, de modo a orientar os profissionais de escolas públicas e privadas.

Parágrafo único. O manual referido pelo caput conterá orientações de como tratar as ocorrências de *bullying* e *cyberbullying* no





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

ambiente escolar, em uma linguagem de fácil compreensão, respeitando as faixas etárias e séries, sem discriminar etnias, crenças religiosas, origens, classes sociais e pessoas com deficiência ou portadoras de doenças raras.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Apresentação: 12/12/2024 12:08:52.313 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1367/2024

SBT-A n.1

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente da CSPCCO



* C D 2 2 4 5 5 2 2 1 3 1 2 6 0 0 *



7